



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 139/2020/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 694/2020 que **“Dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o Poder Público Estadual, empresas que não cumprem com contratos ativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Elizeu Nascimento

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/08/2020, cumprindo regularmente a pauta no dia 02/09/2020. Foi encaminhado para a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 02/09/2020. Após foi enviada a esta Comissão em 03/09/2020.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 694/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o Poder Público Estadual, empresas que não cumprem com contratos ativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A proibição se dá a empresas que deixarem de cumprir, paralisar ou abandonar os contratos estabelecidos e assinados com a Administração Pública Estadual.

Segundo o projeto, não se considera descumprimento, paralização ou abandono, quando estes ocasionados por fenômenos naturais, atrasos de pagamento, problemas ambientais e de licenciamento.

Em se tratando de atraso, abandono ou paralização, fica condicionada a processo administrativo realizado pelas Secretarias ou Órgãos Estaduais responsáveis pelo contrato, assegurada ampla defesa e após decisão administrativa transitada em julgado.

Ficará impedido de participar de licitações e celebrar contratos de qualquer modalidade com o Poder Público Estadual, também os sócios, mesmo que em outros estabelecimentos distintos daquele, em comum ou separadamente.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

SPMD
Fls. 06
Ass. [Signature]

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O autor propõe a Lei que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o Poder Público Estadual, empresas que não cumprem com contratos ativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências

O impedimento de participação em licitações ou novos contratos com empresas devedoras da prestação de serviços ao Estado, firmados em contrato anterior, cria a perspectiva de que a corrupção pode inviabilizar a atividade da empresa como um todo, assim evitando que outras também adotem práticas de descumprimento no futuro.

Corrupção ou corrompimento, em sentido lato, corresponde à ideia de decomposição. Na esfera das relações humanas em particular, está relacionado ao suborno: ato ou efeito de se corromper, oferecer algo para obter vantagem em negociata onde se favorece uma pessoa e se prejudica outra. Busca oferecer ou prometer vantagem indevida a qualquer pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, conforme o artigo 333 do Código Penal brasileiro de 1940.

Segundo Calil Simão, é pressuposto necessário, para instalação da corrupção, a ausência de interesse ou compromisso com o bem comum. "A corrupção social ou estatal é caracterizada pela incapacidade moral dos cidadãos de assumir compromissos voltados ao bem comum. Vale dizer, os cidadãos mostram-se incapazes de fazer coisas que não lhes tragam uma gratificação pessoal".

Entre os crimes contra a administração pública previstos no Código Penal Brasileiro, estão o exercício arbitrário ou abuso de poder, a falsificação de papéis públicos, a má-gestão praticada por administradores públicos, a apropriação indébita previdenciária, a lavagem ou ocultação de bens oriundos de corrupção, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, contrabando ou descaminho, a corrupção ativa e passiva, entre outros.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



É indispensável que as empresas contratadas pela Administração Pública possuam reputação ilibada e cumpram suas obrigações para merecerem novos contratos. O Estado tem o dever de cumprir com seus princípios norteadores que são, dentre outros, a moralidade, legalidade e a eficiência.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 694/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em de de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 694/2020 - Parecer nº 139/2020
Reunião da Comissão em 10 / 11 / 2024
Presidente: DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO
Relator: DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 694/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	Elizeu Nascimento
Membros	